RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.593 - SP (2019/0092318-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	MARCO ANTONIO FERREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX TAVANO - SP243149
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por MARCO ANTONIO FERREIRA JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento do HC n.º 2267427-69.2018.8.26.0000.

Consta que o Recorrente "*cumpre pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão*", em regime fechado, "*pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 157, § 2.º, incisos I e II, 180,* caput, *e 311, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 69 do Diploma Penal*" (fl. 201).

A Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, pleiteando a concessão da prisão domiciliar, uma vez que o ora Recorrente seria portador de moléstias graves. O Tribunal estadual denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 201):

> "HABEAS CORPUS - *EXECUÇÃO CRIMINAL - Indeferimento do pedido de concessão de prisão domiciliar - Alegação de precariedade das condições de saúde - Relatório médico dando conta que o paciente recebe o devido tratamento no estabelecimento prisional - Não existência de ilegalidade passível de correção por meio deste* writ *- Ordem conhecida e de negada.*"

Em suas razões, o Recorrente sustenta, em suma, que: (i) "*de acordo com os Laudos (doc. 02/03 e Doc 03-A), o quadro clínico no qual o paciente se encontra não oferece mais espaço para o procrastino de prazo ao início de seu tratamento Ortotraumatológico/Fisioterápico*" (fl. 214); (ii) o acórdão impugnado possuiria fundamentação inidônea, pois o Relatório de Saúde (SAP), que teria embasado a denegação do *writ* originário, "*não foi produzido por médico credenciado no CRM/SP,*

porquanto o aludido relatório foi expedido por enfermeiro ambulatorial da unidade prisional e/ou médico não especializado na pasta de ortotraumatologia, que não seriam apto para garantir que a saúde e o bem estar do paciente não estão ameaçados" (fl. 222); e (iii) que não seria verdadeira a informação consignada no aresto guerreado de que o "*Paciente aguarda hora com ortopedista agendado pela unidade prisional*" (fl. 234).

Requer, em liminar e no mérito, a concessão do benefício da prisão domiciliar, em virtude das graves doenças que o acometem.

É o relatório inicial.

Decido.

De início, num exame prelibatório, observo que a **análise das alegações defensivas** – de que "*o quadro clínico no qual o paciente se encontra não oferece mais espaço para o procrastino de prazo ao início de seu tratamento Ortotraumatológico/Fisioterápico*" (fl. 214) e de que não seria verdadeira a informação consignada no aresto guerreado de que o "*Paciente aguarda hora com ortopedista agendado pela unidade prisional*" (fl. 234) – **não se coaduna** com o rito célere e com a cognição sumária do remédio constitucional. O que pretende o Recorrente, nesse ponto, é o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é sabidamente inviável na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso que lhe faz as vezes.

Verifico, ainda, em caráter perfunctório, que a outra argumentação do Recorrente – de que o acórdão impugnado possuiria fundamentação inidônea, pois o Relatório de Saúde (SAP) que teria embasado a denegação do *writ* originário "*não foi produzido por médico credenciado no CRM/SP, porquanto o aludido relatório foi expedido por enfermeiro ambulatorial da unidade prisional e/ou médico não especializado na pasta de ortotraumatologia, que não seriam apto para garantir que a saúde e o bem estar do paciente não estão ameaçados*" (fl. 222) – não foi apreciada pela Corte estadual. Desse modo, a pretensão não pode ser originariamente examinada por este Tribunal Superior, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Assim, a espécie em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável nesta fase processual, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem, com a senha ou chave de acesso para consulta ao feito, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora